



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2019/27862
INTERESSADAS	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
ASSUNTO	Ajuste da proposta de Termo de Aditamento e Reti-Ratificação ao Convênio, aprovado em 16/06/2021, pelo Parecer CEE 133/2021, objetivando a Construção de EE no Conjunto Habitacional Vida Nova/Vale do Sol, no Bairro Vale do Sol, no município de Piracicaba
RELATOR	Cons. Roque Theóphilo Junior
PARECER CEE	Nº 20/2022 CPL Aprovado em 02/02/2022

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos à proposta de aditamento para retificação do Convênio abaixo descrito, como segue.

##### 1.1 Objeto

O objeto do presente é a retificação do valor do ajuste da proposta do Termo de Aditamento e Reti-Ratificação ao Convênio, celebrado em 18/06/2021, entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a construção de prédio escolar no Conjunto Habitacional Vida Nova/ Vale do Sol, no Bairro Vale do Sol, no município de Piracicaba, aprovado pelo Parecer CEE 133/2021.

##### 1.2 Considerações

O presente processo retorna a este Colegiado para aprovação do primeiro Termo de Aditamento e Reti-Ratificação ao Convênio em vigor, celebrado em 18/06/2021, objetivando retificação do valor do ajuste.

Da Minuta do Termo de Aditamento e Reti-Ratificação ao Convênio, destaque-se:

##### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

##### **ALTERAÇÃO AO PLANO DE TRABALHO**

1. O presente Termo de Aditamento tem por objetivo incluir no objeto do convênio o Plano de Trabalho de fls. 438/451, que passa a fazer parte integrante do presente instrumento.

##### **CLÁUSULA SEGUNDA**

##### **RETIFICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS**

2. O valor do convênio será acrescido em R\$ 2.660.813,34 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, oitocentos e treze reais e trinta e quatro centavos), sendo de responsabilidade da SECRETARIA, à conta do elemento econômico do orçamento vigente, Programa de Trabalho - 12.368.0815.2494.0000 – Elemento – 44.91.51, passando o valor total do convênio a ser de R\$ 12.075.815,69 (doze milhões, setenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos).

##### **CLÁUSULA TERCEIRA**

##### **DA RATIFICAÇÃO**

3. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no TERMO DE CONVÊNIO celebrado em 18/06/2021, que não se revelem conflitantes com o presente instrumento.

Por meio do Parecer CEE 133/2021, este Colegiado manifestou-se favoravelmente à Celebração do referido Convênio (de fls. 380 a 387) e os trâmites cabíveis foram efetuados nos devidos níveis organizacionais para sua efetivação.

Contudo, por meio de Ofício/DOS – 10/00193/21, encartado às fls. 452 e 453, a FDE se manifesta pela Reti-Ratificação do Convênio:

*Tem o presente, a finalidade de esclarecer que o referido convênio assinado em 18/06/2021, tendo como objeto a construção de um prédio escolar estadual, no Conjunto Habitacional Vida Nova/ Vale do Sol, no Município de Piracicaba, foi licitado com orçamento desatualizado.*

Ocorre que, por um lapso o orçamento juntado no referido convênio foi elaborado com a Tabela de Preços – FDE – data base outubro/2018, o que acarretou defasagem no valor lícitado, provocando a desistência da empresa vencedora do certame.

Desta forma, para darmos prosseguimento a um novo certame, propomos a reti-ratificação do convênio, substituindo a planilha orçamentária com data base outubro/2018 pela planilha com data base atual julho/2021, corrigindo o valor de R\$ 9.415.002,35 para R\$ 12.075.815,69, ou cancelamento e assinatura de um novo com o valor devidamente correto.

A SEDUC instruiu os autos com documentação pertinente e retificada em anuência à presente proposta e destacamos o Parecer CJ/SE 1123/2021, de fls. 547 a 557, com manifestação da Douta Consultoria da Pasta:

(...)

8. A FDE informa que o convênio foi celebrado com valor menor, R\$ 9.415.002,35 (nove milhões, quatrocentos e quinze mil, dois reais e trinta e cinco centavos), quando deveria ser celebrado com o valor de R\$ 12.075.815,69 (doze milhões, setenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos). Diz que houve lapso administrativo, consistente na utilização de orçamentos defasados para cálculo do valor necessário para a obra objeto do convênio. Reproduzo abaixo a suma do ofício por meio do qual comunicou o alegado erro à Administração:

Ocorre que, por um lapso o orçamento juntado no referido convênio foi elaborado com a Tabela de Preços – FDE – data base outubro/2018, o que acarretou defasagem no valor lícitado, provocando a desistência da empresa vencedora do certame.

Desta forma, para darmos prosseguimento a um novo certame, propomos a retiratificação do convênio, substituindo a planilha orçamentária com data base outubro/2018 pela planilha com data base atual julho/2021, corrigindo o valor de R\$ 9.415.002,35 para R\$ 12.075.815,69, ou cancelamento e assinatura de um novo com o valor devidamente correto.

9. Portanto, o erro a justificar a necessidade de aditamento do convênio foi a utilização de tabela de preços de outubro/2018 para um ajuste que foi firmado em junho/2021.

10. Observo, pois, que a tabela de preços que subsidiou a soma total de R\$ 9.415.002,35 (pp. 42/52) continha, no canto superior esquerdo, a informação “Data base: 10/2018”, sendo informação de fácil acesso. A despeito disso, o procedimento desenvolveu-se ao longo dos anos de 2019, 2020 e 2021 sem que os orçamentos fossem atualizados. Durante todo esse tempo, a construção civil sofreu impactos significativos da inflação, sendo então seguro afirmar que pelos preços praticados em 2018 não se viabilizaria a contratação de obras em 2021. Logo, houve, de fato, falha no proceder deste processo a desencadear uma série de atos e decisões com base em dado objetivamente errado. Quanto a esse aspecto, **recomendo seja a Chefia de Gabinete cientificada da ocorrência, de modo a adotar as providências que entender cabíveis para que lapsos dessa espécie não se repitam noutros expedientes.**

11. Considerando o impacto substancial da inflação nos preços da construção civil, é razoável supor que os valores reservados com base em orçamento de outubro/2018 não viabilizariam a construção de prédio escolar nos moldes planejados.

12. Destaco que a observação acima não sinaliza análise dos valores apresentados pela FDE por parte desta Consultoria Jurídica. Esse exame foi procedido pelos setores técnicos da Pasta (pp. 542/546), que concluíram pela aceitabilidade dos preços indicados, bem como verificaram que a tabela atualizada (pp. 426/437) contempla os mesmos itens – em iguais quantidades – dos orçamentos de outubro/2018 (pp. 42/52). Destaco também que o DGINF averiguou que objeto do convênio e o respectivo plano de trabalho não foram alterados quando da apresentação da nova tabela. Assim, com base nessas constatações, a questão jurídica cinge-se sobre a correção do valor.

13. Pois bem, parece-me que a retificação do valor do convênio é medida necessária para ultimação do seu objeto, sendo instrumento adequado para tanto o termo de aditamento.

(...)

17. Assim, vislumbro viável o aditamento tanto em razão da necessidade de retificação de equívoco formal (ainda que, como aponte, de considerável gravidade), quanto em razão do interesse público, que se identifica com a efetiva consecução do objeto conveniado (sob risco de inviabilidade com valores defasados).

18. Com relação às exigências regulamentares para a celebração do aditamento, observo que o plano de trabalho necessita ser aprovado pelo Sr. Secretário da Educação.

19. Os comprovantes de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária da FDE devem ser mantidos atualizados.

20. Diante da revogação do inciso X do art. 2º do Decreto nº 64.065/2019, promovida pelo Decreto nº 66.173/2021, não há mais necessidade de, em razão do valor, se submeter convênio à análise do Comitê Gestor do Gasto Público. Destarte, não é necessária a sua manifestação para o presente aditamento.

21. De igual modo, entendo que não se mostra necessária nova consulta junto ao Conselho de Políticas Educacionais. Como atestado pelo DGINF, não houve alteração no objeto do convênio nem no plano de trabalho. Ou seja, o prédio escolar que se pretende construir é o mesmo quando da análise efetuada pelo Conselho de Políticas Educacionais (pp. 148/152). A meu ver, a alteração do valor não repercute na análise desse órgão, dado que sua função institucional se centra noutros aspectos do ajuste, como o acompanhamento da concretização da política educacional e das estratégias a serem implementadas pelas unidades executoras (caput do art. 112 do Decreto nº 64.187/2019).

22. Por outro lado, parece-me necessária nova consulta junto ao Conselho Estadual de Educação.

23. Ao aprovar o convênio, o Conselho Estadual de Educação, considerando o valor equivocadamente emitido nos pareceres CEE de pp. 368/377 e 380/387. Essas manifestações deram-se no exercício da competência prevista no art. 2º, III, da Lei nº 10.403/1971: fixar critérios para emprego dos recursos destinados à educação. Parece-me que, em tal atividade, a diferença de R\$ 9.415.002,35 para R\$ 12.075.815,69 seja relevante. Logo, entendo que o convênio deva ser novamente submetido à análise e manifestação do Conselho Estadual de Educação. Ressalto que o caso não é de suplementação de valores, mas de retificação, de modo que o presente aditamento não se enquadra na possibilidade de acréscimo de valores mencionada no relatório do Conselho (p. 380).

24. Imprescindível seja dada ciência da alteração pretendida à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 116 da Lei federal nº 8.666/1993, com suas alterações.

25. Outrossim, no tocante aos valores necessários, observo que o Departamento do Orçamento teceu considerações acerca do aditamento (pp. 458/459), indicando que não haverá desembolso no presente exercício de 2021 e que “a despesa foi prevista na Proposta Orçamentária Setorial de 2022, e publicada na PLOA 2022 nº 663 de 01/10/2021 recursos para atendimentos desta natureza”. Diante desse contexto, de provável ausência de desembolso para o presente exercício financeiro, entendo dispensável, como condição para se firmar o aditamento, o requisito específico do inciso III do art. 4º do Decreto 66.173/2021. Alerto, porém, que os recursos financeiros necessários para o convênio deverão ser reservados assim que possível, observando-se todo o regramento pertinente à execução do correspondente orçamento anual.

26. Quanto à minuta do termo de aditamento (pp. 461/462), seus termos parecem-me adequados ao fim que se destina. Entretanto, entendo que a Cláusula Segunda, nos termos redigidos, não condiz com o propósito de retificação do valor ajustado, enfatizando a consequência de acréscimo do montante em vez de salientar a causa (a correção de equívoco). Portanto, proponho a seguinte redação:

*Em razão da necessidade de retificação, o valor global estimado do convênio passa a ser de R\$ 12.075.815,69 (doze milhões, setenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos). Para tanto, a estimativa do item 6.1 da Cláusula Sexta do instrumento do convênio será acrescida em R\$ 2.660.813,34 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, oitocentos e treze reais e trinta e quatro centavos), sendo de responsabilidade da SECRETARIA, à conta do elemento econômico do orçamento vigente, Programa de Trabalho - 12.368.0815.2494.0000 – Elemento – 44.91.51.*

(...)

28. Por fim, reitero as recomendações do Parecer Jurídico CJ/SE nº 479/2021 (pp. 352/359), que porventura ainda não tenham sido atendidas, em especial a questão da transferência do domínio do imóvel ao Estado de São Paulo antes da liberação das parcelas do valor avençado.

29. Isto posto, opino pela viabilidade jurídica de celebração do termo de aditamento pretendido, desde que atendidas todas as recomendações presentes neste parecer e promovida a complementação, o esclarecimento e a regularização da documentação para perfeito cumprimento de todas as exigências legais, para adequação da minuta de termo de aditamento apresentada.

(...)

### 1.3 Apreciação

A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas por esta implementadas, ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

Após a análise dos autos, considerando o disposto nos Decretos 64.187/2019 e 66.173/2021, os apontamentos da Consultoria Jurídica no Parecer CJ/SE 1123/2021 e todas as manifestações e juntadas de documentações pertinentes às solicitações, além da análise detalhada já efetuada por este Conselho, quando da deliberação do Parecer CEE 133/2021, não se observa óbice à retificação do valor do ajuste da proposta de Termo de Aditamento e Reti-Ratificação ao Convênio, celebrado em 18/06/2021, entre o Governo do Estado de São Paulo por intermédio da SEDUC, em regime de cooperação com a FDE, objetivando a realização de obra nova, qual seja, a construção de Prédio Escolar no Conjunto Habitacional Vida Nova / Vale do Sol, no Bairro Vale do Sol, no município de Piracicaba.

Em Despacho do Departamento de Controle de Contratos e Convênios, Informação 06611/2021, às fls. 463 a 464, destaca-se:

(...)

*Os autos vêm a este Departamento com a finalidade de alteração do valor do supracitado convênio, conforme solicitado pela FDE em fls. 452. Devido a lapso administrativo, o convênio fora celebrado com valor menor, R\$ 9.415.002,35 (nove milhões, quatrocentos e quinze mil, dois reais e trinta e cinco centavos), quando deveria ser celebrado com o valor de R\$ 12.075.815,69 (doze milhões, setenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos).*

*Tendo em vista a referida proposta, esclarecemos que as peças que integram o presente processo foram alvo de conferência por este Departamento de Controle de Contratos e Convênios - DECON, nos termos do*

disposto na alínea "a", inciso III, itens 1 e 4, do artigo 70 do Decreto 64.187/2019, encontrando-se na seguinte conformidade:

- Plano de Trabalho - fls. 438/451;

- Relatório de orçamentos de obras - FDE - fls. 426/437;

- Manifestação FDE - fls. 452;

- Manifestação do ordenador de despesas para celebração do aditamento - fls. 454;

Finalizada a verificação das peças constantes dos presentes autos, visando a complementação de competência deste Departamento de Controle de Contratos e Convênios - DECON, foram encartados ao processo a minuta do termo de aditamento, à fls. 449/450, bem como a aprovação ao plano de trabalho, à fls. 448.

No que diz respeito à disponibilidade de recursos, foi encartada à fls. 458/459 a manifestação do Departamento de Orçamento - DEORC referente à disponibilidade orçamentária.

(...)

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à aprovação do Primeiro Termo de Aditamento e Reti-Ratificação ao Convênio, celebrado em 18/06/2001, entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a construção de prédio escolar no Conjunto Habitacional Vida Nova / Vale do Sol, no Bairro Vale do Sol, no município de Piracicaba, aprovado pelo Parecer CEE 133/2021, versando assegurar a continuidade de sua implantação, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989 e do Decreto Estadual 66.173, de 26 de outubro de 2021, no que couber, ressalvando a necessidade da estrita observância da legislação pertinente.

**2.2** Ressalte-se que a SEDUC deverá se atentar às recomendações da Consultoria Jurídica da Pasta, conforme Parecer CJ/SE 1123/2021.

**2.3** Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Convênio celebrado em 18/06/2021, que não se revelem conflitantes com o presente instrumento.

**2.4** Após sua formalização, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 116, § 2º da supracitada Lei Federal.

São Paulo, 03 de janeiro de 2022.

**a) Cons. Roque Theóphilo Junior**  
Relator

## 3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão e Roque Theóphilo Junior.

Reunião por Videoconferência, em 02 de fevereiro de 2022.

**a) Cons. Claudio Mansur Salomão**  
Vice-Presidente da CPL

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de fevereiro de 2022.

**Cons. Hubert Alquéres**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PARECER CEE 20/2022	-	Publicado no DOE em 03/02/2022	-	Seção I	-	Página 24
Res. Seduc de 04/02/2022	-	Publicada no DOE em 05/02/2022	-	Seção I	-	Página 28